



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Rossano Teixeira
Presidente do Legislativo
NESTA CIDADE

*Solicitamos a substituição do Projeto de Lei nº 078/2026, o qual
passará a conter a seguinte redação:*

PROJETO DE LEI Nº _____ LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2026.

Autoriza a utilização de bens públicos municipais de uso comunitário e coletivo como endereço oficial de sede de entidades comunitárias e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a utilização de bens públicos municipais destinados ao uso comunitário, social, cultural ou coletivo como endereço oficial de sede de entidades comunitárias, associações de moradores e demais entidades sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público local para fins cadastrais, postais e institucionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos de uso comunitário e coletivo os espaços destinados à realização de atividades comunitárias, sociais, culturais, educacionais, recreativas ou de interesse coletivo da população.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 2º A autorização de que trata esta Lei consiste apenas para fins cadastrais, postais e institucionais, não conferindo à entidade qualquer direito real sobre o imóvel, nem implicando cessão de posse, permissão de uso exclusiva ou transferência de propriedade.

§ 3º A utilização do endereço oficial não autoriza a ocupação exclusiva do espaço público, instalação permanente, armazenamento privativo de bens ou de documentos, afixação de identificação física sem anuência administrativa, preferência do uso do espaço fora das regras gerais do equipamento comunitário, permanecendo preservada sua destinação pública e comunitária.

§ 4º Não poderão ser utilizados para os fins desta Lei os imóveis destinados predominantemente ao funcionamento de órgãos administrativos, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, serviços essenciais ou quaisquer outros cuja destinação seja incompatível com a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 2º A autorização dependerá de requerimento da entidade interessada, instruído com a ata de eleição e posse da atual diretoria; declaração de que a entidade não dispõe de sede própria ou de local adequado para estabelecimento de seu endereço institucional e demonstração das atividades desenvolvidas e de sua vinculação com a comunidade local.

Art. 3º A autorização será formalizada mediante a expedição de ato administrativo devidamente motivado pelo Poder Executivo, do qual constarão:

- I – a identificação do espaço público autorizado;
- II – as condições de utilização;
- III – as responsabilidades da entidade;
- IV – o prazo de vigência, quando aplicável;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

V – as hipóteses de suspensão ou revogação da autorização.

Art. 4º A autorização terá caráter precário, gratuito e revogável a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, sem gerar direito à indenização.

Art. 5º Constituem obrigações da entidade autorizada:

- I – utilizar o endereço exclusivamente para fins institucionais;
- II – manter atualizados seus registros cadastrais e estatutários;
- III – comunicar ao Município qualquer alteração de diretoria, estatuto ou situação cadastral;
- IV – zelar pela adequada utilização do espaço público;
- V – não transferir ou ceder a terceiros a autorização concedida;
- VI – observar as normas municipais relativas à utilização do bem público.

Art. 6º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo quando:

- I – houver desvio de finalidade;
- II – ocorrer utilização incompatível com o interesse público ou com a destinação do espaço;
- III – a entidade deixar de atender aos requisitos desta Lei;
- IV – ocorrer descumprimento das condições estabelecidas no ato autorizativo;
- V – houver necessidade de utilização do espaço pelo Município.

§1º A revogação da autorização disposta nos incisos I, II, III e IV, deverá ser precedida de notificação prévia e abertura de processo administrativo especial - PAE a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§2º A revogação da autorização disposta no inciso V, deverá ser precedida de notificação prévia de no mínimo 90(noventa) dias a fim de que a entidade regularize sua situação cadastral.

Art. 7º A utilização do endereço oficial não gera vínculo trabalhista, previdenciário, tributário ou patrimonial entre o Município e a entidade autorizada.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2026.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo tem a finalidade de autorizar a utilização de bens públicos municipais destinados ao uso comunitário e coletivo como endereço oficial de sede de entidades comunitárias, associações de moradores e demais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público no Município de Osório, somente para fins cadastrais, postais e institucionais.

A proposta decorre da necessidade de oferecer maior segurança jurídica às entidades comunitárias que atuam de forma voluntária em prol das comunidades locais e que, muitas vezes, enfrentam dificuldades para manter uma sede física própria ou mesmo para indicar um endereço oficial necessário à sua regular constituição e funcionamento.

É comum que associações de moradores, grupos comunitários, entidades culturais, recreativas e sociais desenvolvam relevantes atividades de interesse coletivo sem possuir patrimônio próprio ou condições financeiras para locação de imóvel destinado exclusivamente à sua sede administrativa. Tal realidade, em diversas situações, acaba dificultando a obtenção de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a abertura de contas bancárias, a participação em editais públicos, a celebração de parcerias e convênios, bem como a própria formalização de suas atividades perante os órgãos competentes.

O projeto busca justamente suprir essa necessidade, possibilitando que espaços públicos vocacionados ao uso comunitário e coletivo possam servir como endereço oficial dessas entidades, sem que isso implique transferência de posse, cessão de uso exclusiva, permissão de uso permanente ou qualquer forma de alienação do patrimônio público.

Importa destacar que a autorização prevista possui natureza meramente administrativa, precária e revogável, permanecendo íntegra a titularidade e a gestão do bem pelo Município. A utilização do endereço não confere à entidade qualquer direito real sobre o imóvel, tampouco exclusividade de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

utilização do espaço, que continuará destinado ao atendimento da coletividade e às finalidades públicas para as quais foi instituído.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Da mesma forma, observa o dever constitucional de incentivo à participação da sociedade civil na promoção de atividades de interesse público, fortalecendo os mecanismos de organização comunitária e de cidadania.

A proposta também estabelece critérios objetivos para a concessão da autorização, exigindo que as entidades possuam finalidade comunitária, estejam regularmente constituídas e mantenham efetiva atuação em benefício da população local. Além disso, prevê mecanismos de controle e fiscalização por parte do Poder Executivo, assegurando que a utilização do endereço permaneça compatível com a destinação pública do espaço e com o interesse coletivo.

Ressalta-se que a autorização ficará restrita aos bens públicos destinados ao uso comunitário, social, cultural ou coletivo, excluindo-se imóveis destinados predominantemente ao funcionamento de órgãos administrativos, unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e demais serviços públicos essenciais, evitando qualquer prejuízo à prestação dos serviços públicos municipais.

A medida representa importante instrumento de fortalecimento do associativismo comunitário, da participação popular e do desenvolvimento local, permitindo que entidades representativas das comunidades possam ampliar sua atuação institucional e acessar políticas públicas, programas de incentivo e fontes de financiamento destinadas ao terceiro setor.

Por fim, a presente iniciativa contribui para a valorização dos espaços públicos comunitários já existentes no Município, promovendo sua efetiva utilização em benefício da coletividade e reforçando o papel das organizações da sociedade civil como parceiras da Administração Pública na promoção do bem-estar social e do desenvolvimento comunitário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Diante do relevante interesse público envolvido, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 21 de julho de 2026.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.